



PROJETO DE LEI
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
4f44c3e1-3f01-4dc9-a349-13bc35c85039



Processo Requerimento Nº **2503/2025**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
12/03/2025 10:12:22
CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

soraya.souza (27)93618-2323
67783cad-f803-422c-8fe7-d0cc1d37c881

Autógrafo nº 7/2025
Projeto de Lei nº 6/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 6/2025, de autoria do vereador Diogo Endlich, que *“Dispõe sobre a permissão, padronização e execução dos serviços de transporte individual de passageiros e/ou bens por veículos táxis e dá outras providências”*, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º O Poder Executivo permitirá os serviços de transporte individual de passageiros e/ou bens na modalidade táxis no município de Domingos Martins nos termos da presente Lei:

Parágrafo único: TAXI – veículos sobre rodas, tipo automóvel e/ou camioneta/caminhonete (picape) com capacidade para até 7 (sete) ocupantes, sem percurso pré-determinado, sob o regime de aluguel, utilizado como forma de utilidade pública no transporte de passageiro.

Art. 2º Para permissão de que trata o *caput* do artigo anterior, será observada a proporção de 01 (uma) placa para serviços de táxis a cada 1000 (mil) habitantes.

§ 1º Enquanto não for atingida a proporção referida no artigo 2º, não será concedida permissão de nova placa e criação de novo ponto de estacionamento para serviços de táxi, respeitados os direitos dos atuais permissionários.

§ 2º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá conceder permissão, devidamente justificada acima da proporção descrita no *caput* deste artigo, quando alguma localidade do interior do município não possuir serviço de táxi.

§ 3º Para que haja nova permissão dos serviços de táxi, observará os números registrados através de censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A inscrição no cadastro de permissionário ou defensor deverá conter os seguintes documentos:

I – carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E, constando para transporte de passageiros remunerado;

II – carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – quitação Eleitoral;

V – declaração de regularidade de contribuição previdenciária, expedida pelo

INSS;

VI – comprovante de residência no endereço de Domingos Martins.

VII – 02 (duas) fotos 3x4 recentes e coloridas.



SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3193/2025
EM 07 / 5 / 2020


PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

VIII – atestado de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;

IX – certidão negativa de débitos municipais.

X – comprovante de realização dos cursos exigidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para se habilitar como defensor de uma permissão do Município de Domingos Martins, o condutor deverá apresentar a documentação acima e o termo de requerimento de cadastro devidamente assinado pelo permissionário.

Art. 4º As placas de táxis e seus respectivos veículos terão seus pontos de estacionamento previamente fixados pelo Poder Executivo, que instalará em locais visíveis, informações como o contato dos taxistas, além do contato do Setor de Fiscalização de Transportes Municipal para que os usuários acessem os serviços e tirem dúvidas e/ou ofereçam sugestões.

Parágrafo único. Caso haja necessidade do veículo de táxi se manter ausente do ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias, essa situação deverá ser comunicada ao Setor de Fiscalização de Transportes com a devida justificativa.

Art. 5º Por ocasião dos licenciamentos legais das permissões, haverá necessidade de vistoria por parte do Poder Executivo ou a quem este delegar, a fim de certificar-se do bom estado do veículo.

Art. 6º É da competência do Poder Executivo a estipulação e aprovação das tarifas relacionadas ao sistema de transporte de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá e disponibilizará ao público em geral, uma tabela com os preços das tarifas das corridas/viagens dentro dos limites do município, caso não seja utilizado o taxímetro.

Art. 8º Os veículos táxis destinados ao transporte individual de passageiros e/ou bens, deverão ser na cor BRANCA, podendo ser os seguintes veículos:

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, exclusive o condutor.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

Art. 9º Para execução dos serviços de transporte na modalidade táxis, os veículos deverão estar padronizados, sendo responsabilidade exclusiva do permissionário, que observará o seguinte:

I - adotar adesivação padronizada que deverão ser afixadas nas laterais dos veículos nas portas do motorista e do passageiro com o Brasão, as cores do município, o número de inscrição e o ponto de estacionamento, conforme anexo I.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3193/2025

EM 07 / 5 / 2025



PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

II – adaptar no teto do veículo um sinal luminoso grafado em ambas as faces com a palavra TÁXI, obedecido o modelo padrão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 10 Os permissionários dos serviços de táxi terão o prazo de 90 (noventa) dias para adotarem o disposto nos incisos do artigo 9º, sob pena de cassação de sua permissão.

Art. 11 Em caso de sinistro que resulte na impossibilidade de utilização do veículo cadastrado para os serviços de táxi, o permissionário, poderá executar os serviços com outro veículo que possua as mesmas características, desde que, seja previamente comunicado e autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 12 Todos os condutores dos veículos deverão executar os serviços de táxis com uniformes padronizados, a saber:

- a) Camisa social ou camisa polo, com manga curta ou longa, na cor branca;
- b) Calça social ou calça jeans, nas cores azul ou preta;
- c) Calçado: sapato ou tênis, sem definição de cor.

Art. 13 Fica proibido o estacionamento de veículos de táxis de outros municípios nos pontos estabelecidos para os permissionários do município de Domingos Martins.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, para subdividir os pontos de estacionamentos atuais de acordo com o interesse público e regularidade do trânsito.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

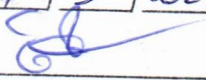

DIOGO ENDLICH
Presidente


ALEXANDRO KILL
1º Vice-Presidente


JULIO MARIA DOS SANTOS
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3193/2025

EM 07 / 5 / 2025



PREFEITO MUNICIPAL

Fundo Municipal De Educação de Conceição Da Barra**Resumo De Contrato de Nº 120/2025.****Proc.: Nº 7682/2024.****Chamada Pública 01/2025 Contratante:** Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra ES.**Contratada:** ROSENI SILVA OLIVEIRA, CPF sob n.º 020.146.787-90, O valor total do presente contrato é de R\$ 12.203,00 (Doze Mil Duzentos e Três Reais).**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde, Por Um Período De Até 31 De Dezembro 2025.**Da Dotação Orçamentária:** 51.01.00 Secretaria Municipal de Educação

51.01.30 Gestão dos Recursos Vinculados

Classificação Funcional: 12.306.0036.2.0004, 13.306.0036.2.0012, 12.306.0036.2.0019.

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.07

Recurso: 1.552.0000.0000.

Vigência: 31 de Dezembro de 2025.**Assinatura:** Conceição da Barra-ES, 03 de Abril de 2025.**FABRYCIO CRIZOSTOMO KOCK**

Secretário Municipal de Educação

Protocolo 1546602**Fundo Municipal De Educação de Conceição Da Barra****Resumo De Contrato de Nº 121/2025.****Proc.: Nº 7682/2024.****Chamada Pública 01/2025 Contratante:** Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra ES.**Contratada:** ROSIANE SOARES DE OLIVEIRA, CPF sob n.º 109.561.567-03, O valor total do presente contrato é de R\$ 8.229,94, 00 (Oito Mil Duzentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Quatro Centavos).**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde, Por Um Período De Até 31 De Dezembro 2025.**Da Dotação Orçamentária:** 51.01.00 Secretaria Municipal de Educação

51.01.30 Gestão dos Recursos Vinculados

Classificação Funcional: 12.306.0036.2.0004, 13.306.0036.2.0012, 12.306.0036.2.0019.

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.07

Recurso: 1.552.0000.0000.

Vigência: 31 de Dezembro de 2025.**Assinatura:** Conceição da Barra-ES, 03 de Abril de 2025.**FABRYCIO CRIZOSTOMO KOCK**

Secretário Municipal de Educação

Protocolo 1546609**Fundo Municipal De Educação de Conceição Da Barra****Resumo De Contrato de Nº 122/2025.****Proc.: Nº 7682/2024.****Chamada Pública 01/2025 Contratante:** Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra ES.**Contratada:** ROSILENE SILVA DE AQUINO, CPF sob n.º 158.914.287-09, O valor total do presente contrato é de R\$ 15.662,06 (Quinze Mil e Seiscentos e Sessenta e Dois Reais e Seis Centavos).**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde, Por Um Período De Até 31 De Dezembro 2025.**Da Dotação Orçamentária:** 51.01.00 Secretaria Municipal de Educação

51.01.30 Gestão dos Recursos Vinculados

Classificação Funcional: 12.306.0036.2.0004,

13.306.0036.2.0012, 12.306.0036.2.0019.

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.07

Recurso: 1.552.0000.0000.

Vigência: 31 de Dezembro de 2025.**Assinatura:** Conceição da Barra-ES, 03 de Abril de 2025.**FABRYCIO CRIZOSTOMO KOCK**

Secretário Municipal de Educação

Protocolo 1546620**Conceição do Castelo****Contrato****EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 056/2025****CONTRATANTE:** Município de Conceição do Castelo, ES. **CONTRATADA:** EVENTS MACCHINA LTDA-ME.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estrutura de palco, iluminação, sonorização, camarins, gerador e outros para eventos realizados por esta secretaria.**VIGENCIA:** 06 de maio de 2025 a 31 de dezembro de 2025. **VALOR:** R\$31.536,78 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020001 -Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo. Ficha 207. Fonte de Recurso 150000000000 (Recurso Próprio) e Elemento de Despesa 3.3.90.39.00000 (Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica). **AMPARO LEGAL:**

Adesão a ata de registro de preços 020/2025, pregão eletrônico 060/2024 do município de Venda Nova do Imigrante, ES, Processo Administrativo nº 2956/2025, protocolo GED nº 4363/2025 e Código de Identificação Cidades/TCE-ES: 2025.021E0700001.16.0003. Conceição do Castelo, ES, 06 de maio de 2025.

VARBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito Municipal

Protocolo 1546358**Domingos Martins****Lei****LEI MUNICIPAL Nº 3193 /2025****DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, PADRONIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E/OU BENS POR VEÍCULOS TÁXIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo permitirá os serviços de transporte individual de passageiros e/ou bens na

modalidade táxis no município de Domingos Martins nos termos da presente Lei:

Parágrafo único: TAXI - veículos sobre rodas, tipo automóvel e/ou camioneta/caminhonete (picape) com capacidade para até 7 (sete) ocupantes, sem percurso pré-determinado, sob o regime de aluguel, utilizado como forma de utilidade pública no transporte de passageiro.

Art. 2º Para permissão de que trata o *caput* do artigo anterior, será observada a proporção de 01 (uma) placa para serviços de táxis a cada 1000 (mil) habitantes.

§ 1º Enquanto não for atingida a proporção referida no artigo 2º, não será concedida permissão de nova placa e criação de novo ponto de estacionamento para serviços de táxi, respeitados os direitos dos atuais permissionários.

§ 2º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá conceder permissão, devidamente justificada acima da proporção descrita no *caput* deste artigo, quando alguma localidade do interior do município não possuir serviço de táxi.

§ 3º Para que haja nova permissão dos serviços de táxi, observará os números registrados através de censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art 3º A inscrição no cadastro de permissionário ou defensor deverá conter os seguintes documentos:

- I - carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E, constando para transporte de passageiros remunerado;
- II - carteira de Identidade;
- III - CPF;
- IV - quitação Eleitoral;
- V - declaração de regularidade de contribuição previdenciária, expedida pelo INSS;
- VI - comprovante de residência no endereço de Domingos Martins.
- VII - 02 (duas) fotos 3x4 recentes e coloridas.
- VIII atestado de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;
- IX - certidão negativa de débitos municipais;
- X - comprovante de realização dos cursos exigidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para se habilitar como defensor de uma permissão do Município de Domingos Martins, o condutor deverá apresentar a documentação acima e o termo de requerimento de cadastro devidamente assinado pelo permissionário.

Art. 4º As placas de táxis e seus respectivos veículos terão seus pontos de estacionamento previamente fixados pelo Poder Executivo, que instalará em locais visíveis, informações como o contato dos taxistas, além do contato do setor de Fiscalização de Transportes Municipal para que os usuários acessem os serviços e tirem dúvidas e/ou ofereçam sugestões.

Parágrafo único. Caso haja necessidade do veículo de táxi se manter ausente do ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias, essa situação deverá ser comunicada ao Setor de Fiscalização de Transportes com a devida justificativa.

Art. 5º Por ocasião dos licenciamentos legais das permissões, havendo necessidade de vistoria por parte do Poder Executivo ou a quem este delegar, a

fim de certificar-se do bom estado do veículo.

Art. 6º E da competência do Poder Executivo a estipulação e aprovação das tarifas relacionadas ao sistema de transporte de que trata esta Lei.

Art. 7º Poder Executivo expedirá e disponibilizará ao público em geral, uma tabela com os preços das tarifas das corridas/viagens dentro dos limites do município, caso não seja utilizado o taxímetro.

Art. 8º Os veículos táxis destinados ao transporte individual de passageiros e/ou bens, deverão ser na cor BRANCA, podendo ser os seguintes veículos: AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, exclusive o condutor.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

Art. 9º Para execução dos serviços de transporte na modalidade táxis, os veículos deverão estar padronizados, sendo responsabilidade exclusiva do permissionário, que observará o seguinte:

I - adotar adesivação padronizada que deverão ser afixadas nas laterais dos veículos nas portas do motorista e do passageiro com o Brasão, as cores do município, o número de inscrição e o ponto de estacionamento, conforme anexo I.

II - adaptar no teto do veículo um sinal luminoso grafado em ambas as faces com a palavra TAXI, obedecido o modelo padrão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 10 Os permissionários dos serviços de táxi terão o prazo de 90 (noventa) dias para adotarem o disposto nos incisos do artigo 9º, sob pena de cassação de sua permissão.

Art. 11 Em caso de sinistro que resulte na impossibilidade de utilização do veículo cadastrado para os serviços de táxi, o permissionário poderá executar os serviços com outro veículo que possua as mesmas características, desde que, seja previamente comunicado e autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 12 Todos os condutores dos veículos deverão executar os serviços de táxis com uniformes padronizados, a saber:

- a) Camisa social ou camisa polo, com manga curta ou longa na cor branca;
- b) Calça social ou calça jeans, nas cores azul ou preta;
- c) Calçado: sapato ou tênis, sem definição de cor.

Art. 13 Fica proibido o estacionamento de veículos de táxis de outros municípios nos pontos estabelecidos para os permissionários do município de Domingos Martins.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, para subdividir os pontos de estacionamentos atuais de acordo com o interesse público e regularidade do trânsito.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins/ES, 07 de maio de 2025.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1546564

LEI MUNICIPAL Nº 3194/2025

AUTORIZA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU COM DEPENDENTES DIAGNOSTICADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horas, enquanto perdurar a dependência, aos servidores públicos municipais diagnosticados com o transtorno do espectro autista ou com dependentes diagnosticados.

Parágrafo Único: A jornada reduzida também se aplica ao servidor que, comprovadamente, seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com o transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

Art. 2º Considera-se pessoa com TEA aquela que após ser submetida a avaliação por profissionais da medicina e com o devido laudo comprobatório.

Art. 3º O benefício previsto no caput aplica-se ao SERVIDOR(A) diagnosticado com o TEA, como ao SERVIDOR(A) que tenha dependente diagnosticado.

I - Com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser aplicada uma redução de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), dependendo da análise de averiguação da necessidade;

II - Com jornada de 12 (doze) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais poderá ser aplicada uma redução de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III - Com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, ser aplicada uma redução de entre 7% (sete por cento) e 30% (trinta por cento).

Art. 4º Aos servidores ocupantes das carreiras do magistério, os descontos na jornada de trabalho serão realizados no período reservado ao desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 5º O benefício desta Lei somente será concedido após constatação, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração Pública, da real necessidade de afastamento do servidor para

realização de tratamento ou acompanhamento de dependente que necessite de tratamento específico, durante horário que seja incompatível de conciliar com o horário de jornada normal do seu trabalho.

§ 1º Para verificação do disposto no "caput" deste artigo, a inspeção médica será feita, preferencialmente, por médico do trabalho lotado na Administração ou prestando serviço para a mesma.

§ 2º O requerente poderá solicitar nova inspeção e outros exames clínicos ou laboratoriais caso discorde do laudo emitido por profissional a disposição da Administração.

§ 3º A avaliação médica indicará, também, o percentual de redução de jornada de trabalho a ser aplicada, mediante análise específica de cada caso.

Art. 6º A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que demonstre a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

Art. 7º Quando os pais ou responsáveis da pessoa diagnosticada com TEA, forem ambos servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

Parágrafo único: No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 8º O benefício de redução da jornada de trabalho de que se trata a presente Lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 9º A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos e, documentos e laudos atualizados, visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 10 Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 11 O benefício de que trata esta Lei não se aplica para os Agentes Políticos, os servidores ocupantes de cargos comissionados ou com gratificação de função.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 07 de maio de 2025.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1546583